



COMISSÃO ESPECIAL -

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº /03-CE (Do Sr. João Herrmann Neto e outros)

Art. 1º. – Acrescente-se ao art. 195, os parágrafos 16, 17 e 18, com as seguintes redações:

Art. 195. -

.....

I -

II -

III -

IV

.....

§ 16. – As contribuições sociais instituídas com base no inciso I, “b” deverão sempre incidir sobre o valor agregado em cada etapa de produção, compensando-se o que foi pago na etapa anterior.

§ 17. – Todas contribuições sociais já instituídas com base no inciso I, “b” deverão passar a incidir sobre o valor agregado em cada etapa de produção, compensando-se o que foi pago na etapa anterior, a partir do exercício de 2004.

§ 18. – As contribuições sociais instituídas com base no inciso I, “b”, incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, incluindo seus acessórios e ferramental, nacionais ou importados, novos, serão desoneradas mediante crédito pelo adquirente final desses bens, na forma a ser estabelecida em lei ordinária

JUSTIFICAÇÃO

A contribuições ao PIS/PASEP, instituída com base no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, tinha até a edição da Medida Provisória nº. 66, de 22 de agosto de 2002, convertida na Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, incidência cumulativa, adotando princípio condenado e repelido pelas modernas legislações tributárias, sobretudo porque penaliza mais os bens de maior agregação de valor e, portanto, de maior grau de industrialização.

Todavia, as contribuições da COFINS e da CPMF continuam onerando, de forma cumulativa, todas as etapas de produção de bens e serviços, constituindo-se num pesado fardo no contexto da competição com produtos de origem estrangeira que não são alcançados por esses tributos.

Não obstante a disposição do artigo 12 da já referida Lei nº. 10.637, de 2002, que obriga o Poder Executivo a apresentar, até 31 de dezembro de 2003, projeto de lei convertendo a COFINS também em uma contribuição sobre o valor agregado, seria de todo recomendável que fosse inserido, no próprio texto constitucional, a vedação de instituição de qualquer outro encargo para financiamento da seguridade social de incidência cumulativa.

Por outro lado, no contexto de uma economia em que os recursos financeiros são extremamente escassos e caros, não é justo que os investimentos em máquinas e equipamentos de produção sejam onerados por essas contribuições cuja incidência conjunta (PIS + COFINS) chega à casa dos 9% sobre o valor final desses bens.

Com efeito, o alívio da incidência das mencionadas contribuições sobre bens de capital constituir-se-á num importante estímulo para que mais investimentos sejam realizados e, com isso, mais riquezas passem a ser produzidas, mais empregos gerados e mais tributos arrecadados.

Sala da Comissão, em

Deputado João Herrmann Neto
(PPS/SP)